



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0166/2021

Em, 07 de maio de 2021

### **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SEGURANÇA ESCOLAR - PSE, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Segurança Escolar - PSE, destinado às creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio pertencentes ao Município de Cabo Frio.

Artigo 2º - O Programa, disposto no artigo anterior, atuará preventivamente em todas essas escolas.

Artigo 3º - Cada estabelecimento de ensino contará com Guardas Municipais fardados, treinados especificamente para este fim e armados dentro do local, durante todo horário de funcionamento.

Artigo 4º - A presença desses Guardas obedecerá a seguinte proporção:

I - Estabelecimentos com até 1.000 (mil) alunos: dois Guardas Municipais;

II - Estabelecimentos com 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil) alunos: três Guardas Municipais e assim sucessivamente.

§1º - Os órgãos públicos competentes farão a escala da presença desses guardas no estabelecimento de ensino, possibilitando, vencida a jornada de trabalho, que sejam rendidos por outros membros da Corporação da Guarda Municipal de Cabo Frio.

§2º - Em cada escala, ao menos um soldado deverá pertencer ao sexo feminino.

Artigo 5º - A entrada de alunos, professores, coordenadores, diretores, demais funcionários e visitantes em geral será realizada por um único local e de preferência com detectores de metal e/ou catracas.

§1º - Somente será permitida a entrada de pessoas armadas no local, com a devida identificação para os guardas presentes e a apresentação do devido documento legal que autoriza o porte da arma de fogo.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

§2º- O ingresso no estabelecimento com arcos, balestras, bestas ou instrumentos similares que disparam setas e flechas, somente será permitida mediante as condições estabelecidas no parágrafo anterior, devendo, os órgãos competentes igualmente exigirem dos seus compradores porte e registro para essas armas.

§3º - Será impedida a entrada de portadores de armas brancas, de quaisquer tipos, como facas, facões, canivetes, entre outras, exceto quando se tratar de servidores que necessitem desses instrumentos para serviços que serão realizados no estabelecimento e que sejam devidamente identificados e autorizados na entrada pela direção ou coordenação do local.

Artigo 6º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2021.

**ROBERTO JESUS**  
Vereador(a) - Autor(a)

### **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, convém lembrar que esta propositura se encontra amparada em dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil. Esses dispositivos permitem que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto se refere à saúde, conforme o disposto abaixo, além da lei 13.022/2014:

Constituição Federal

"Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde" ( grifos nossos).

Lei 13.022/2014.

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

I - Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - Patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - Uso progressivo da força.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - ...

II - Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - Atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

XII - Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVI - Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVIII - Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Notoriamente, o presente projeto de lei visa proteger e defender a saúde e a vida de alunos, professores e demais pessoas que frequentam diariamente um estabelecimento de ensino, como também, é evidente, que essa proteção permitirá um melhor aprendizado do ensino ministrado nas escolas.

Ademais as escolas são instituições imprescindíveis para o desenvolvimento e para o bem-estar das pessoas, das organizações e das sociedades. Dessa forma objetivo desta Lei é proporcionar, inicialmente, mais segurança aos pais, alunos e professores das escolas e creches municipais. No mérito, trata de uma propositura indispensável diante dos fatos ocorridos na Creche Pro Infância Aquarela, em Saudade - SC no dia 04/05/2021 onde um jovem armado com uma faca invadiu o estabelecimento matando 03 crianças e duas funcionárias e agora a assustadora descoberta de um adolescente SUSPEITO de: estar planejando um ataque a escola aqui em nosso Município. Temos também fatos mais antigos. Mas não menos aterrorizantes como:



### **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

- Escola Estadual Professor Raul Brasil, no Município de Suzano, quando dois ex-alunos mataram dez pessoas, no último dia 13 de março

- Nova Zelândia, um facínora armado e transmitindo a sua loucura pela internet matou 49 pessoas numa Mesquita.

- Um homem invadiu uma escola municipal em Realengo, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, e abriu fogo contra os alunos na manhã desta quinta-feira. Onze crianças morreram, sendo dez meninas e um menino. O atirador também morreu. (7 abril 2011).

Dispensável dizer que numa época de intolerância, desafeto, e desrespeito às pessoas, episódios como estes podem se repetir. Nessas horas, é imperativo à proteção especializada para o cidadão.

Daí a razão desta nossa propositura.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos Nobres Pares para sua aprovação.